

MEMORANDO 995/2019
PROJETO DE LEI
PARECER JURÍDICO

Cuida-se de parecer jurídico sobre projeto de lei concebido para alterar a redação do dos §§ 3º e 4º do art. 7º e revogar o art. 10 todos da Lei Ordinária nº 3.694/2010.

Extrai-se da exposição de motivos que *em relação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º, a mudança no texto visa explicitar o sentido da Lei, que é conceder o benefício da isenção da primeira taxa, como forma de incentivar os microempreendedores individuais (MEI) em início de atividade, de forma a elidir de forma definitiva interpretações levianas que possam conduzir à utilização do citado benefício pelos MEIs que já estejam em atividade há vários anos mas que, de forma irregular, não possuem sequer cadastro no Município*

O projeto de lei em apreciação o inicia expressando que:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

- 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas municipais devidas no ato da inscrição no Município, quando esta ocorrer no mesmo exercício em que efetuar o registro.*
- 4º Com exceção da isenção prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas à taxas aplicáveis às demais empresas."*

Malgrado o caput do art. 1º indique que a alteração fica limitada ao parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3694, de 26 de maio 2010, simples leitura do texto em exame revela que também o § 4º do mencionado artigo sofrerá alteração de texto. Dito isso, pensamos que a redação do art. 1º do

projeto de lei deva de forma expressa também considerar a inovação normativa do § 4º. Por isso, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3694, de 26 de maio 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas municipais devidas no ato da inscrição no Município, quando esta ocorrer no mesmo exercício em que efetuar o registro.

§ 4º - Com exceção da isenção prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas à taxas aplicáveis às demais empresas.

Quanto à isenção das taxas municipais entendemos ser plenamente possível, porque dentro da competência legislativa do Município. A propósito, o presente projeto não objetiva instituir isenção, mas tão somente alterar redação da norma já existente.

O art. 2º do presente projeto de revogar o art. 10 e parágrafos da Lei 3.694 de 28 de maio de 2010 que assim dispõem:

Art. 10. O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferiram receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O valor estimado mensal, nos termos do caput, será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

§ 2º As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3º O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Com efeito, o projeto em análise visa acabar com a tributação por estimativa das microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferiram receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 que instituiu o sistema diferenciado de tributação para a Microempresas e empresas de Pequeno Porte.

A revogação ora pretendida pelo Município, a nosso ver, mais do que viável é também necessária, pois a Lei Federal (123/2006), não impôs tributação das ME e EPP mediante valor fixo. Logo, a tributação por estimativa em valor fixo hoje vigente decorre de mera liberalidade do Município, configurando verdadeiro incentivo fiscal ofertado em nível local.

Não de perca de vista que recente alteração proporcionada na LC (Federal) 116 de 2003, em cujo texto foi inserido o art. 8º - A, pela LC 157 de 2016, o qual limitou em 2% a alíquota mínima do ISS, determinando, inclusive, que o *“imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida”*.

Compreendemos que com alteração legislativa introduzida pela lei complementar supra mencionada, ratificou-se o entendimento de que a tributação do ISS mediante valor fixo somente é possível nas hipótese de serviços prestados por autônomos ou sociedades de profissionais liberais de maneira que os demais prestadores de serviços devem ser tributados em razão do movimento econômico.

Nesse cenário oportuna a exposição de motivos anexa ao assentar: *No que se refere ao artigo 10 da citada Lei, ele deve ser revogado em função do disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe, em seu art. 10-A, que constitui ato de improbidade*

administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% do Imposto Sobre Serviço (ISS).

Portanto, compreendemos que é bem vinda a revogação da norma expressa no art. 10 e parágrafos da Lei (municipal) 3.694 de 28 de maio de 2010.

Por todas as considerações não vislumbramos óbice ao normal seguimento do projeto de lei em foco.

Ressalvando melhor juízo, é o parecer.

Imbituba, 4 de abril de 2019.

**Euclides de Oliveira Porto
Procurador Municipal – Matr. 5.089
OAB/SC.: 28.613**